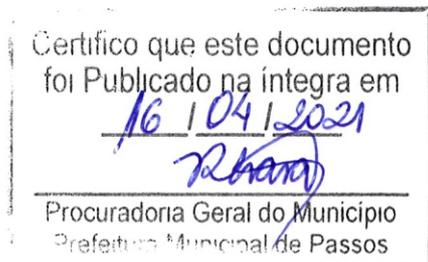




MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 247, DE 16 DE ABRIL DE 2021



Dispõe sobre os protocolos da onda vermelha do Plano Minas Consciente - Retomando a Economia do Jeito Certo” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSOS, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o Decreto Estadual de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais sob o nº 47.891, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, no âmbito de todo o território do Estado, até 30.06.2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de Emergência em Saúde nº 1536, de 18 de março de 2020 e demais decretos municipais posteriores que regulam a matéria;

CONSIDERANDO que o Município de Passos, conforme Decreto Municipal nº 131/2021, aderiu ao Plano Minas Consciente – “Retomando a Economia do Jeito Certo”;

CONSIDERANDO que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 120, de 27.01.2021, que atualiza o Plano Minas Consciente e altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia de Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado, instituindo novo Protocolo Único na forma do seu Anexo;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Comitê Extraordinário Covid-19 deliberou que a Macrorregião Sul, juntamente com as outras, progredirá para a onda vermelha, a partir de 17.04.2021, conforme Deliberação nº 151, de 15 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas em obediência à onda roxa trouxeram melhorias dos indicadores relativos ao Município, mas a situação enfrentada ainda requer extrema cautela, exigindo o retorno gradual e ponderado das atividades;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 185, de 22 de fevereiro de 2021, que trata da retomada das aulas e atividades educacionais presenciais no Município de Passos;

CONSIDERANDO a necessidade de reeditar os Decretos nº 147, de 28 de janeiro de 2021 e 191, de 05 de março de 2021, a fim de consolidar e facilitar a compreensão sobre os regramentos da onda vermelha da 3ª Fase do Programa Minas Consciente.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETA

Art. 1º O Município de Passos adota os protocolos da Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, a partir do dia 17 de abril de 2021 até ulterior deliberação.

§1º O Município analisará periodicamente os indicadores de avaliação para verificação da progressão ou regressão de fase, adotando as definições impostas no tocante às ondas de flexibilização das atividades econômicas, podendo optar pela adoção da Macro ou Microrregião em outra oportunidade, mediante novo decreto.

§2º A adoção da onda constante do *caput* deste Decreto não prejudica ou influencia no prazo para progressão de ondas conforme avaliação da Macrorregião ou Microrregião aglomerada indicada pelo Programa Minas Consciente.

§3º As imposições, regras e orientações do Plano Minas Consciente poderão ser verificadas pela população em geral, empresários e sociedade civil organizada, através do site <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

Art. 2º Todas as atividades essenciais e não essenciais que possuam alvará de localização, funcionamento e alvará sanitário (quando a legislação assim o exigir) válidos, podem funcionar desde que obedeçam às diretrizes do Protocolo Único, elaborado pelo Plano "Minas Consciente", com observância de todas as regras que se aplicarem à sua realidade, independentemente da atividade econômica (CNAE), conforme divulgado no mesmo endereço eletrônico constante do §3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º As recomendações gerais sobre a onda vermelha são:

- a) distância linear de 3 (três) metros entre as pessoas;
- b) capacidade (por pessoa) de 10 (dez) metros quadrados;
- c) limite máximo de 30 (trinta) pessoas por evento, quando permitidos;
- d) limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), para hotéis e atrativos culturais/naturais;
- e) protocolo restritivo.

§1º A capacidade indicada na alínea "b" poderá ser reduzida para a metragem de referência de 4 (quatro) metros quadrados, se não houver atendimento ao público, ou se o espaço for a céu aberto.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2ª Para serviços não essenciais, deve-se limitar a um cliente por atendente.

§3º Para o cálculo da área do ambiente devem ser consideradas apenas as áreas trafegáveis/utilizadas;

§4º As regras de distância linear indicam qual deve ser a distância entre pessoas em uma fila, estações de trabalho, equipamentos de academia, cadeiras utilizadas pelas pessoas etc;

§5º A metragem referência indica o número máximo de pessoas que podem utilizar aquele ambiente de forma simultânea, sendo que todas as pessoas devem ser consideradas para fins de cálculo: clientes, alunos e funcionários;

§6º Deve-se atender simultaneamente a todos os parâmetros, de modo que é indicada observância da limitação máxima (absoluta ou percentual da capacidade) de pessoas nas atividades.

§7º Deve ser priorizado o teletrabalho aos funcionários, quando possível.

§8º Os serviços e atendimentos pessoais devem ser realizados somente mediante agendamento.

Art. 4º Todas as atividades devem observar as seguintes medidas de proteção:

I - Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) adequados e necessários para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente máscara, para trabalhadores sempre, e clientes quando necessário;

II - Não deverá ocorrer o compartilhamento de itens de uso pessoal entre as pessoas, como EPI's, fones, aparelhos de telefone, fornecendo esses materiais para cada pessoa;

III - Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento. Promover o uso de canais de venda à distância;

IV - A entrada de pessoas no estabelecimento somente será permitidas aos clientes que estiverem utilizando máscaras;



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Providenciar cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas sejam clientes, hóspedes, alunos ou funcionários, incluindo entrada, quartos, espaços comuns, elevadores, caixas etc;

VI - Providenciar cartazes com limite da capacidade do local, a fim de facilitar a fiscalização;

VII - Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas e evitando o uso de ar condicionado. Na impossibilidade, seguir rigorosamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos segundo as normas vigentes e orientações do fabricante;

VIII - Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou de uso pessoal;

IX - Não oferecer produtos para degustação e proibir que clientes consumam produtos dentro daqueles estabelecimentos que não estejam liberados para consumo interno;

X - Evitar atividades promocionais e eventos ou espaços que possam gerar aglomeração de pessoas (eventos de inauguração, “espaço Kids”, sinucas e jogos de mesa etc);

XI - Reduzir a exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente, realizando higienização de forma frequente dos que permanecerem expostos;

XII - Não permitir a prova de roupas no estabelecimento;

XIII - A prestação de serviço ao cliente deve ser realizada preferencialmente com agendamento; e

XIV - Treinar todos colaboradores quanto a origem, sintomas, prevenção e transmissão da COVID-19.

Art. 5º Todas as atividades devem adotar as seguintes medidas de limpeza e higienização:

I - Disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70%, para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);

II - Priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;

III - Realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

IV - Não utilizar espanadores para limpeza de poeira;

V - Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores etc.), caso não sejam utilizadas luvas descartáveis;

VI - Realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas ou mais pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruários, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito etc;

VII - Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso; e

VIII - Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

Art. 6º - Todas as atividades devem adotar as seguintes recomendações sobre o fluxo de pessoas:

I - Reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos ou baias de trabalho;

II - Sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila;

III - O acesso ao estabelecimento do lado de fora também deverá ser controlado por senhas, catracas ou através de colaboradores, evitando aglomerações e o descumprimento dos parâmetros recomendados;

IV - Priorizar reuniões à distância (videoconferência). Caso não seja possível, manter o ambiente arejado, providenciar álcool gel, e manter o distanciamento recomendado na onda atual;

V - Os elevadores devem operar com no máximo 1/3 de sua capacidade oficial, sendo obrigatória a sinalização da regra ou a designação de colaborador para organização de pessoas. Em caso de elevadores de prédios residenciais, além da restrição de capacidade, só poderá viajar uma família por vez; e

VI - Favorecer a flexibilização de horários de trabalho via escalas, revezamentos etc.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Ficam proibidos eventos, festas, comemorações e inaugurações presenciais, que gerem aglomeração, bem como a realização de shows ou funcionamento de boates ou congêneres, em espaços públicos ou privados, com ou sem finalidade comercial, à exceção de eventos virtuais, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos, no limite de 30 pessoas, desde que respeitados os protocolos sanitários.

§1º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, chácaras e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

§2º Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 8º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares fica restrito ao horário de 08:00 às 22:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, apenas para o fechamento de contas, faturas e/ou comandas, condicionada ainda à observância do seguinte:

I - Fica vedado o consumo de alimentos, bebidas alcoólicas e outros produtos no balcão ou em pé nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste parágrafo, bem como a degustação de alimentos e bebidas;

II - É obrigatório o uso de copos e outros utensílios descartáveis em *trailers, food trucks, barracas, lanchonetes motorizadas* e congêneres;

III - Fica proibida a utilização de galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, provendo sachês para uso individual;

IV - o auto atendimento (*self-service*) somente será permitido mediante uso de máscaras e luvas descartáveis, com prévia higienização das mãos com álcool em gel a 70%, devendo os estabelecimentos disponibilizar os produtos e garantir o distanciamento interpessoal linear de 3 (três) metros;

V - Deve ser priorizado o fornecimento de alimentos por *delivery, take out* (retirada) ou *drive thru* (entrega sem sair do carro), ressaltando que o atendimento na modalidade *delivery* não se submete à limitação de horário, ficando este à critério dos estabelecimentos;

VI - Observar rigorosamente o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as mesas (4 ou 6 lugares), considerando-se os extremos de cadeiras/assentos, não permitindo o acréscimo de



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

lugares e união de mesas, com pessoas exclusivamente sentadas, evitando a ocorrência de aglomerações, bem como a metragem referência de 10m² (dez metros quadrados) por pessoa, a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;

VII - Deverá ser afixado na entrada de cada estabelecimento cartaz informativo sobre a limitação máxima (absoluta ou percentual da capacidade) de pessoas, devendo o estabelecimento atender simultaneamente a todos os parâmetros;

VIII - Disponibilizar local para higienização das mãos com água e sabão líquido e toalhas descartáveis, com descarte em lixeira de pedal;

IX – Higienizar as mesas na troca de clientes, com utilização de álcool 70% e/ou hipoclorito, especialmente nos locais de contato das mãos;

X - Uso obrigatório de máscara dentro do recinto, sendo dispensada sua utilização somente no momento de consumo dos alimentos e bebidas, devendo ser recolocada sempre que houver necessidade de circulação pelo ambiente;

XI – Estabelecimento que possuem entretenimento devem seguir as mesmas diretrizes e limitadores existentes para eventos. Serviços de entretenimento simplificados, como voz e violão e congêneres, não são enquadrados como eventos, limitando-se a participação de 3 integrantes ou utilização de sonorização mecânica;

XII - Fica proibido o funcionamento de espaços destinados à recreação de crianças;

XIII - Fica proibida a colocação de mesas e cadeiras nas praças, ruas e avenidas;

XIV - Fica proibida a permanência de clientes em pé no estabelecimento e suas proximidades; e

XV - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, especialmente, nas proximidades de distribuidoras, mercados, supermercados, lojas de conveniência e congêneres.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais de supermercados e congêneres, minimercados, mercearias, conveniências, açougues, casa de frios, padarias e demais comércios congêneres, lojas de rede ou departamentos e variedades, deverão funcionar até às 22 horas, condicionados à observância do seguinte:

I - Limitação quanto à quantidade de pessoas em seu interior, calculada em relação ao número de caixas/cabines de pagamento, respeitando o multiplicador máximo de 05 (cinco) pessoas para cada caixa em operação, considerando-se aqueles em efetivo funcionamento no momento, ou uma pessoa por 10m², valendo a medida mais restritiva, a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Garantir o distanciamento interpessoal linear entre os clientes de, no mínimo, 3 (três) metros, evitando aglomeração, dentro ou fora do estabelecimento;

III - Deve ser monitorado o acesso no interior do estabelecimento para que não ultrapasse a quantidade indicada, mediante contagem por meio de fichas numéricas individuais e previamente higienizadas;

IV - Entrada individual de clientes, ficando proibido grupo de pessoas;

V - Disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos locais de acesso (entradas) e departamentos de açougue, hortifruti e padaria; e

VI - Vedado o consumo de alimentos.

Art. 10 As lojas e estabelecimentos comerciais em geral, não especificadas no parágrafo anterior, deverão permitir a presença simultânea de, no máximo, um cliente por atendente, atentando-se para a higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia do ambiente, especialmente mesas, bancadas, maçanetas, telefones e máquinas de cartão, ficando proibida a experimentação de produtos pelo cliente.

Art. 11 Os serviços de hortifrutigranjeiros e agricultura familiar devidamente credenciados pela Secretaria para referido comércio ambulante, deverão promover o atendimento de 01 (um) cliente por vez, devendo organizar fila no local, se necessário, com o distanciamento de 3 (três) metros entre clientes, bem como a distância entre barracas de, no mínimo, 4 (quatro) metros, em caso de ocorrência de feiras; ficando expressamente vedado o consumo de alimentos no local.

Art. 12 As atividades físicas e desportivas, incluindo academias, centros de prática esportiva ou clubes de recreação, deverão funcionar observando o seguinte:

I - Deverá ser checada a temperatura dos frequentadores antes de adentrar academias e espaços de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5° C ou mais;

II - É obrigatória a escala e o agendamento de horários, por grupos de usuários, limitando a capacidade máxima simultânea a 30% (trinta por cento), evitando aglomeração;

III - A agenda deverá ficar disponível para auditagem dos órgãos fiscalizadores, com nome e telefone do usuário;

IV - O estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa ao longo do dia, a cada duas horas de funcionamento, conforme regras de higiene preconizadas no Protocolo Único;

V - Disponibilizar profissionais para higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Instalar proteção (acrílica) entre equipamentos, se possível; na impossibilidade, deverá ser adotado distanciamento entre equipamentos e/ou praticantes de 3 (três) metros lineares, ou uso de forma alternada, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser utilizados no momento, impedindo o uso simultâneo de aparelhos;

VII - Uso obrigatório de máscara por todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades e de circulação, trocando-a toda vez que estiver úmida e acondicionando a máscara utilizada em embalagem própria, podendo ser retirada apenas quando estiver efetivamente treinando;

VIII - Adotar parâmetro mínimo de distanciamento de 3m para os exercícios aeróbicos;

IX - Proibido utilização de guarda volumes e outros locais onde possam ocorrer estímulo à aglomeração de pessoas;

X - Abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada; na impossibilidade de sua desativação, estas deverão ser protegidas com plástico e devidamente higienizadas com álcool a 70% a cada utilização; e

XI - Não permitir o uso de áreas de convivência.

Art. 13 As clínicas de estética, salões de beleza e barbearias deverão funcionar, observando-se o seguinte:

I - Atendimento de 01 (uma) pessoa por profissional, mediante agendamento prévio, vedada fila de espera ou permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

II - Garantir intervalo entre clientes para higienização do espaço físico e dos utensílios, após cada utilização;

III - Observar a distância interpessoal de 3 (três) metros, disponibilizando assentos de forma alternada caso não seja possível o deslocamento de cadeiras, com bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, evitando aglomeração;

IV - Os estabelecimentos ficam obrigados a providenciar capas individuais, sendo substituídas a cada utilização, recomendando a utilização de produtos descartáveis para o atendimento ao cliente;

V - Manter o ambiente ventilado e arejado;

VI - Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa;

VII - Para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis; e



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Orientar ao cliente que preferencialmente leve seu próprio material como instrumentos de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmaltes).

Art. 14 As atividades hoteleiras, de hospedagem e dormitórios, em geral, deverão funcionar no limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, observando-se ainda as demais regras do Protocolo Único do Minas Consciente (disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>) recusando hospedagem de excursões proveniente de qualquer localidade, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, além da multa.

Art. 15 Para funcionamento das atividades dispostas nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, o proprietário e/ou responsável pelo estabelecimento deverá preencher o formulário com Termo de Compromisso junto ao Município, disponível no site www.passos.mg.gov/coronavirus, que, após análise dos dados pelo setor responsável, será encaminhado para o estabelecimento via e-mail, devendo ser afixado em local visível.

Art. 16 As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – Higienizar e monitorar constantes das condições de assepsia do ambiente, especialmente, mesas, bancadas, maçanetas, telefones, bebedouros, máquinas de cartão, caixas eletrônicos e equipamentos de ar condicionado/refrigerado;

II – Realizar atendimentos individuais, mediante horário agendado, devendo ser disponibilizados mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – Aferir temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência;

IV - Disponibilizar de álcool gel à 70% para higienização das mãos de clientes e funcionários;

V - Responsabilizar-se pelo cumprimento das medidas de isolamento e distanciamento, principalmente nas filas para atendimento, nas áreas interna e externa, mantendo colaboradores para garantir o fiel cumprimento das medidas entre os usuários; e

VI - Pelas limitações impostas, ficam dispensados de prazos constantes em legislação municipal quanto ao atendimento ao público excedente que permanecer aguardando a



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

desocupação para acesso ao interior das agências e postos de atendimento, aplicando-se o regramento apenas no interior das agências.

Art. 17 Fica proibido o trânsito no perímetro urbano do Município de ônibus, vans e veículos de turismo em geral, excetuando-se o trânsito, sem parada e/ou estacionamento, nas rodovias e estradas que cortam o Município e pontos de apoio das rodovias, ainda que no perímetro urbano.

Art. 18 Os serviços prestados pelo Terminal Rodoviário Municipal, inclusive a utilização das plataformas de embarque e desembarque por veículos e os serviços de comercialização de passagens, independente de origem ou destino, funcionarão adotando os protocolos sugeridos, e obedientes às seguintes prescrições:

I - O Terminal Rodoviário Municipal deverá ser utilizado para a realização de aquisição de passagens nos guichês locais, embarque e desembarque;

II - O local destinado para espera deverá ser utilizado exclusivamente pelos passageiros do embarque e desembarque, não sendo permitida a permanência de acompanhantes;

III - Os usuários e funcionários do terminal rodoviário deverão observar o distanciamento social interpessoal mínimo de 3 (três) metros, higienização e uso de álcool gel 70%, utilização de termômetro infravermelho para aferição de temperatura corporal, e uso obrigatório de máscara facial, não sendo permitido o embarque e desembarque de passageiros desprovidos desta última;

IV - As empresas que utilizam o local para embarque e desembarque de passageiros deverão providenciar álcool e termômetro infravermelho mencionados no inciso III; e

V - Os veículos deverão ser higienizados após cada uma das viagens, com preenchimento de formulário próprio de registro, contendo o horário da higienização realizada, os produtos utilizados e o nome do profissional responsável pela mesma.

Art. 19 O transporte público municipal, bem como as empresas de transporte que operam no município, deverão operar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada veículo, com passageiros sentados, a fim de garantir o distanciamento necessário entre os usuários, devendo a concessionária adotar todos os protocolos necessários para evitar o contágio pelo coronavírus, especialmente:

I – todos os usuários deverão permanecer sentados no percurso da viagem, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles assentos que não puderem ser ocupados, ficando vedado o transporte de passageiros de pé;

II – higienização e desinfecção total dos assentos e interior dos veículos ao final do dia;



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - uso obrigatório de máscara;

IV – disponibilização de álcool gel 70% na saída e na entrada do veículo;

V – colocação de cartaz ou placa informativa, em local visível, contendo as medidas sanitárias a serem seguidas pelos usuários; e

VI - todos os veículos deverão permanecer com janelas abertas.

Art. 20 O serviço de transporte de passageiros através de “Mototáxi”, deverá realizar a higienização dos locais de apoio do passageiro após cada transporte realizado, bem como a higienização do capacete, devendo priorizar o transporte de passageiro com seu próprio capacete.

Art. 21 Os Centros de Formação de Condutores deverão observar:

I - realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;

II - uso obrigatório de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV - higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);

V - no término de cada expediente, os materiais e veículos devem ser lavados externamente com água e sabão;

VI - deverá ser priorizado o uso de capacete próprio do aluno durante a realização das aulas; em caso do uso de capacete fornecido pela escola, este deverá ser devidamente higienizado antes de nova utilização;

VII - avaliar possibilidade de realização de duas aulas sequenciais por aluno; e

VIII - proibir a permanência de acompanhantes nas dependências das aulas, como Centros de Formação de Condutores e durante os as aulas práticas.

Art. 22 A realização de atividades religiosas, celebrações, missas ou cultos e reuniões em geral, inclusive grupos de orações e de estudos, poderá ocorrer diariamente, com encerramento de forma impreterível, até às 22 horas, com intervalo mínimo de 2 horas entre os eventos, obedecendo aos seguintes protocolos:

I - disponibilização de lugares e assentos de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, observando-se distanciamento interpessoal mínimo de 3 (três) metros lineares, bem como a



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

metragem referência de 10m² (dez metros quadrados) por pessoa, a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;

II - demarcação prévia dos assentos disponíveis, respeitando-se o afastamento definido e indicando visivelmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes;

III – disponibilização de dispensadores de álcool em gel ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários e corredores, para todos os fiéis, religiosos e colaboradores;

IV – proibição do contato físico entre os participantes, seja por abraço, aperto de mãos ou outras formas de cumprimento;

V – manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar;

VI – higienização ambiental entre as celebrações, com utilização de álcool 70% e/ou hipoclorito, especialmente nos locais de contato das mãos;

VII - permanência de fiéis exclusivamente usuários de máscaras protetoras, conforme orientação do Ministério da Saúde, que deverão permanecer em utilização durante toda a celebração;

VIII - utilização de músicas de louvor, preferencialmente, com sonorização mecânica, ou com a presença de até três músicos; e

IX – realização de Ceia Eucarística, Santa Ceia ou equivalente, de forma individual, preferencialmente, sem circulação dos fiéis.

Art. 23 As empresas atuantes no ramo de serviços funerários deverão atuar adotando os protocolos sugeridos, respeitadas as restrições de acesso, com funcionamento aberto ao público de 07h às 19h, devendo velórios e sepultamentos serem realizados nesse interregno, observando-se ainda:

I – durante a ocorrência de velórios poderão permanecer apenas 15 (quinze) pessoas simultaneamente, incluindo parentes; e

II - deverá ser respeitada a restrição de presença de pessoas pertencentes ao grupo de risco, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas, excetuando nos casos de parentesco de até segundo grau na linha ascendente ou descendente.

Art. 24 O proprietário ou gerente/responsável que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado, contudo, caso



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorram aglomerações na parte externa dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, ficam os proprietários ou gerentes/responsáveis obrigados a notificar, imediatamente, a Brigada de Enfrentamento, a fim de que o Poder Público tome as medidas cabíveis em face dos infratores.

Art. 25 Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao Plano Minas Consciente e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, sujeitará ao infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, no que couber, em especial, a advertência, a interdição cautelar do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades fixadas nos artigos 17, 20 e 21 do Decreto Municipal nº 1678, de 19 de junho de 2020.

§1º As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

§2º A multa prevista no *caput* poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§3º A interdição cautelar prevista no *caput* atenderá ao seguinte:

- a) será por prazo a ser fixado pela autoridade sanitária;
- b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- c) podrá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;
- d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

§4º Em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§5º É obrigatório o uso de máscaras faciais por toda a população e transeuntes no Município de Passos, para circulação e/ou permanência em logradouros e repartições públicas, nos estabelecimentos que exercem ou realizam atividades socioeconômicas e estabelecimentos de



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

acesso ao público em geral, para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado, bem como para uso de transporte público, transporte individual, táxi, aplicativos, mototáxi e afins, conforme preconizado, sendo que o descumprimento acarretará ao infrator a penalidade disposta no Decreto Municipal nº 1678, de 19 de junho de 2020 e alterações posteriores.

Art. 26 A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente, pela Brigada de Enfrentamento, dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas e de Fiscalização de Tributos, conjuntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§1º Fica delegado pela Secretária Municipal de Saúde, exclusivamente, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento à COVID-19, no exercício das atividades de vigilância sanitária, as competências de autoridade sanitária descritas no art. 24 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, aos servidores municipais designados para a Brigada de Enfrentamento.

§2º Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal - “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”.

Art. 27 Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar via Whatsapp (35) 98871-1209, por mensagem.

Parágrafo único. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 28 Fica mantida a permissão do retorno gradual das aulas na rede privada do Município de Passos, disciplinada no Decreto nº 185, de 22 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades educacionais presenciais no Município de Passos, no contexto da pandemia de COVID-19, desde que sejam cumpridas as regras mais rígidas de distanciamento previstas na Deliberação nº 129, de 24 de fevereiro de 2021, que institui o “Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares no Contexto da Pandemia COVID-19” para a Onda Vermelha (disponível em <https://www.mg.gov.br>), ficando alterado, neste particular, o disposto no Anexo Único do Decreto nº 185/2021 - Plano de Retorno da Educação.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

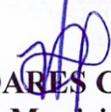
Art. 29 Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Comitê de Assessoramento COVID-19 do Município de Passos, em conjunto com as Secretarias Municipais de Gabinete e de Saúde.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor em 17 de abril de 2021, revogando-se as disposições contrárias a este Decreto, especialmente as dispostas nos Decretos nº 147, de 28 de janeiro de 2021 e 191, de 05 de março de 2021.

Passos/MG, 16 de abril de 2021.



DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



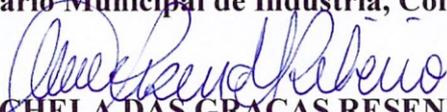
PRISCILA SOARES CORRÊA FARIA
Secretário Municipal de Saúde



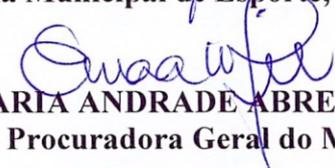
JANE FERNANDES HESPANHOL
Secretária Municipal de Educação



SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo



MICHELA DAS GRAÇAS RESENDE RIBEIRO
Secretária Municipal de Esporte, Juventude e Lazer



ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO
Procuradora Geral do Município